



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.021

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1955

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 1-10-55

Processos:

N. 5881, da Empresa A Província do Pará Ltda. — Embarque-se.

N. 5374, de Fernando Cerqueira Emauz — Diga o Serviço de Mecanização.

N. 5855, da Cia. Automotriz Brasileira Ltda. — Diga a Secção de Fiscalização.

N. 5680, de Marcos Athias & Cia. — A Secretaria para averbar.

N. 5888, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — A 1.ª Secção para processar o Depósito.

N. 5889, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — Ao chefe do posto fiscal da Estrada Nova para assistir o carregamento e informar.

N. 36, da Coletoria Estadual de Breves — A Contadoria para os devidos fins.

N. 5883, da Indústria Arrozera Ltda. — Ateste-se.

N. 5884, da Indústria Arrozera Ltda. — Ateste-se.

N. 5882, de Feliciano dos Santos — Ao Fiscal do distrito para informar.

N. 5886, do Professor Lester E. Harris Junior — Verificado embarque-se.

Ns. 5885, do Banco de Créditos da Amazônia S. A.; 5887, de Percy Edmund Wyatt — Embarque-se.

Sr. da Comissão de Construção de Bases Navais — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 29, da Coletoria Estadual de Anhangá — A Secção de Fiscalização para juntar ao respectivo processo.

N. 5878, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — A consideração do Serviço Mecanizado.

N. 5538, de A. A. Martins — Arquite-se no Serviço Mecanizado.

N. 5890, de Schlanger & Cia. — Ao funcionário Osvaldo Cardias para assistir e informar.

N. 5845, da Empresa Exportadora Paraense Ltda. — A Secção de Fiscalização para exame e informação.

N. 5862, de Jorge Leite — A vista do despacho devidamente selado, julgo procedente o pe-

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	509.696,10
Em documentos	55.952,10
T O T A L	Cr\$ 565.648,20

Belém (Pará), 4 de outubro de 1955.

Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa. — (a.) Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará amanhã (5 de outubro de 1955), das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:

Departamento Estadual de Aguas — vencimentos setembro p. p. e adicionais por tempo de serviço referente ao período de janeiro a junho de 1955 Folha suplementar de grupos escolares do interior e Escolas de Sede de Municípios — vencimentos de agosto p. p.

Depósitos C/Salário Família: Waldemar Farias Ferreira e Lucimar Nogueira do Rosario.

Diversos: Raimundo Gomes da Conceição.

Analia Pinto Monteiro, Carmelina Maria da Rocha, Adaldina Nobre da Fonseca, José Crispim de Figueiredo, Secretaria de Estado de Saúde Pública, Cia. Internacional de Seguros, Maria Lucila Lopes de Carvalho e Folha de Comissão de 1% aos Fiscais do Imposto de Vendas e Consignações da Capital sobre o montante arrecadado em setembro p. p.

Os que deixarem de comparecer nesta data só serão atendidos quando novamente chamados.

Deve comparecer com urgência ao Gabinete da Secretaria de Finanças, a bem de seus interesses, Risoleta Carneiro ou pessoa que a represente.

PAUTA ESTADUAL A VIGORAR DURANTE A PRIMEIRA

QUINZENA DE OUTUBRO DE 1955

	Município	Exportação
ANIMAIS:		
Gado suíno, quilo	7,00	
Gado vacum, unidade	1.500,00	2.500,00
Galináceos, bico	25,00	
Perus, idem	75,00	
Patos, idem	35,00	
AMENDOAS:		
Babaçú, quilo	7,50	
Curuá, idem	5,50	
Jaboti, idem	0,80	
Murumuru, idem	2,50	
Puxuri, idem	8,20	
Tucuman, idem	1,20	
AZEITES:		
Pataúá, idem	16,00	16,50
Não especificado, idem	9,00	
ALGODÃO:		
Brahco, idem	2,50	
Moreno, idem	2,00	
ALGODÃO:		
Caroço, idem	4,50	
Linter	2,00	
Pluma	15,00	
BORRACHA:		
Balata em lâmina, idem	40,00	44,00
Idem em bloco, idem	35,00	40,00
Idem lavada, idem	50,00	55,00
Coquirana, idem	7,00	10,00

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 1-10-55		231.043,20
Suprimento à Tesouraria	400.000,00	
Recolhimentos e descontos	34.155,00	434.155,00
S O M A	Cr\$	665.198,20
Pagamentos efetuados no dia 4-10-55		99.550,00
SALDO para o dia 5-10-55		565.648,20

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador do Estado :

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retrubida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 16,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :

Anual	230,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	300,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	0,00

idade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas dirigidas às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e, as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Idem Lavada, idem	8,00	12,00
Latex, idem	12,00	
Leite de magaranduba :		
Em blocos, quilo	12,00	13,00
Idem lavado, idem	15,00	19,00
CEREAIS :		
Arroz com casca, idem	2,50	
Idem beneficiado, idem	4,50	
Idem em cuí, idem	0,60	
Feijão do Estado	2,50	
Milho, idem	1,20	
CUMARÚ :		
Comum, idem	7,00	
Cristalizado :		
De segunda	39,00	
De primeira	39,00	
CONCHAS :		
Faca, idem	4,00	
Ovais em disco, idem	3,50	
Ovais em bruto, idem	3,00	
FIBRAS :		
Juta, idem	8,40	
Malva, idem	7,90	
Uacima, idem	6,40	
Cipó, idem	6,00	
FARINHAS :		
Cuí, idem	0,80	
Crueira, idem	0,30	
Dágua de lote, alqueire	40,00	42,00
Dágua especial, idem	45,00	50,00
Sêca, quilo	1,00	
Suruí, idem	1,30	
Tapioca, idem	3,30	
FARELO :		
Arroz, idem	0,60	
Reciduo de algodão, idem	0,60	
Idem de babaçu, idem	0,60	
Idem de murumuru, idem	0,60	
Idem não especificado, idem	0,60	
GÊNEROS DIVERSOS :		
Alcool, frasqueira	100,00	
Banha, quilo	20,00	
Crina animal, idem	5,00	
Chourico, idem	25,00	
Cachaça, frasqueira	160,00	
Essência de pau rosa, quilo	120,00	220,00
Gergelim, idem	1,60	
Marapuama, idem	2,50	
Ovos, cento	80,00	
Sabão, quilo	3,00	
Toucinho salgado, idem	6,00	
GUARANÁ :		
Em bagas, idem	6,00	7,20
Em pães, idem	21,00	25,00
GRUDES :		
Gurijuba, idem	18,00	20,00
Pescada, idem	20,00	22,00
Outros peixes, idem	5,00	6,00
JUTAÍCA :		
De primeira, idem	6,00	6,80
De segunda, idem	5,50	6,00
ÓLEOS :		
Animal, idem	10,00	11,00
Andiroba, idem	16,00	17,00
Bacaba, idem	5,00	
Caroço de algodão :		
Borra, idem	0,60	0,70
Crú, idem	2,30	2,70
Refinado, idem	3,30	4,30
Côco babaçu, idem	17,00	18,00
Copaíba, idem	48,00	50,00
Curuá, idem	13,00	
Mamona, idem	4,00	
Não especificado, idem	4,00	
Peixe, idem	3,00	
POLVILHOS :		
Amídon, idem	0,80	
Araruta, idem	1,50	
Fubá, idem	0,60	
Fanificável, idem	0,60	
Tapioca de gôma, idem	1,00	
PEIXES E MARISCOS :		
Camarão, idem	18,00	
Gurijuba, idem	12,00	
Mapará salgado, idem	5,00	
Mato, idem	4,00	
Moura, idem	4,00	
Pirarucu, idem	16,00	

Piramutaba, idem	7,00	
Sêco do Maranhão, idem	7,00	
Tainha, idem	15,00	
PELES E COUROS :		
Ariranha, idem	250,00	290,00
Boi verde salgado, idem	10,50	11,50
Idem sêco salgado, idem	10,90	11,90
Idem sêco espichado, idem	21,00	22,50
Idem curtido, idem	64,00	64,00
Capivara verde salgada, idem	9,50	11,50
Caetêú, idem	122,40	123,90
Camaleão, idem	14,00	18,00
Carneiro, idem	2,00	
Curtidos não especificados, idem	150,00	180,00
Gibóia, idem	90,00	95,00
Jacaré inteiro, unidade	220,00	225,00
Idem recortado, idem	415,00	435,00
Idem cauda, idem	5,00	
Idem curtido, quilo	200,00	215,00
Idem com lustre, idem	235,00	255,00
Jacuruxi, idem	175,00	183,00
Jacurarú, idem	65,00	73,00
Lontra, idem	120,00	140,00
Lagartos, idem	45,00	50,00
Maracajá, idem	550,00	640,00
Mucura d'água, idem	120,00	135,00
Onça, idem	220,00	250,00
Porco doméstico, idem	10,00	12,00
Porco verde salgado, idem	5,00	
Peixe, idem	10,00	
Queixada, idem	47,00	48,50
Raspa de sola, idem	9,00	9,70
Sóla de couro, idem	12,00	12,70
Sapo, idem	7,00	
Sucurijú, idem	40,00	45,00
Tamanduá, idem	28,00	40,00
Tejú, idem	40,00	
Veado, idem	55,00	56,00
RESINA DE SORVA :		
Em bruto	4,00	
Transformada, idem	10,00	
SÊBOS :		
Animal, idem	15,00	16,00
Murumuru, idem	12,00	12,50
Ucuúba, idem	13,00	13,50
SEMENTES :		
Algodão, idem	0,60	
Andiroba, idem	0,20	
Bacaba, idem	0,10	
Cacau, idem	21,00	22,00
Cominho, idem	30,00	
Carrapato, idem	0,70	
Inajá, idem	0,10	
Jaboti, idem	0,20	
Meriti, idem	0,10	
Murumuru, idem	0,20	
Não especificada, idem	0,10	
Pimenta do reino, idem	120,00	130,00
Pataú, idem	0,20	
Tucuman, idem	0,20	
Umiri, idem	0,70	
Ucuúba, idem	2,20	
TERRAS E PEDRAS :		
Granito britado, metro cúbico	250,00	
Idem marroado, idem	200,00	
Preta, idem	40,00	
Terra e areia, idem	10,00	
Telhas de barro :		
Comum, milheiro	1.600,00	
Francesa, idem	2.000,00	
Tijolos de barro :		
Com 3 furos, idem	1.600,00	
TIMBÓ :		
Pó ou triturado, quilo	7,00	
Raiz, idem	2,00	
Resina, idem	9,30	
Resíduo, idem	1,30	
TABACO EM MÓLHOS :		
Bragança e Capanema, arroba	220,00	
Outros Municípios, idem	200,00	
MADERAS :		
Beneficiada ou aparelhada de lei, metro	650,00	950,00
Beneficiada ou aparelhada branca, idem	350,00	550,00
Branças especificadas na portaria 92, de 1936 :		
Tóros em bruto ou falquejados até 2 metros, idem	250,00	400,00
Em caixas abatidas até 1m,50, idem	120,00	250,00
Dormentes até 2m,80, idem	350,00	480,00

Pau rosa, tonelada	170,00	290,00
Tóros em bruto, falquejados ou âmago de lei, metro	450,00	650,00
Tóros e mbruto ou falquejados branca, idem	150,00	350,00
Tóros esquadriados de lei, idem	350,00	500,00
Tóros esquadriados branca, idem	270,00	420,00
Morototó, quaruba, tamanqueira, idem	170,00	320,00
Estacas de jarana de 10 a 14 palmos, milheiro	700,00	
Estacas de acapú de 10 a 14 palmos, idem	900,00	
Esteios de madeira branca de 12 a 20 palmos, unidade	9,00	
Esteios de madeira de lei de 12 a 20 palmos, idem	13,00	
Caibros de 20 a 30 palmos, duzia	24,00	
Lasca de matamatá, idem	5,00	

OBSERVAÇÕES: — Para os gêneros que não tem pauta de Exportação prevalece o valor comercial.
Belém, 30 de setembro de 1955.

A COMISSÃO :
(a) JOSE DE ALBUQUERQUE ARANHA
CUSTÓDIO DE ARAUJO COSTA
RAUL COUTINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 199-A — DE 18 DE SETEMBRO DE 1955
O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, designado pela Portaria n. 201, de 17-9-55, do Governo do Estado, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições.

RESOLVE :
Designar, o Sr. Dionysio Faria Maciel, Oficial Administrativo, Classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Administração, para responder pelo expediente do referido Departamento, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, sem prejuízo de suas funções.
Cumpra-se, registre-se e publique-se.
Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 18 de setembro de 1955.
Iracely Rocha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção

PORTARIA N. 201 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1955
O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições.

RESOLVE :
1.º) Fica estabelecida a cobrança das diárias dos operadores do Serviço de Extinção de Formigas na base de Cr\$ 15,00 milhas na base de horas de serviço, pagamento este que será efetuado pelo requerente no término do serviço, sem prejuízo da cobrança do material utilizado.
2.º) A importância resultante da cobrança das diárias acima estabelecidas será recolhida por guia à Seção de Contabilidade do Departamento de Administração, a onde ficará depositada para futura distribuição.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 28 de setembro de 1955.
Iracely Rocha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção

PORTARIA N. 202 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955
O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições.

RESOLVE :
Admitir, Robinson Crusce da Silva como extranumerário diarista, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo o respectivo dispêndio pela verba Secretaria de Estado de Produção, Consignação Pes-

soal Variável, Subconsignação Diarista, a contar de 1 de outubro do corrente ano.
Registre-se, cumpra-se e publique-se.
Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 30 de setembro de 1955.
Iracely Rocha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção

PORTARIA N. 203 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955
O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições.

RESOLVE :
Dispensar, Nelson Ciriaco de Assunção, extranumerário diarista, lotado nesta Secretaria, a contar de 30 de setembro exorante.
Registre-se, cumpra-se e publique-se.
Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 30 de setembro de 1955.
Iracely Rocha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção

PORTARIA N. 204 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955
O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições.

RESOLVE :
Admitir, Henrique Léo Falcão, como extranumerário-diarista, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo o respectivo dispêndio pela verba Secretaria de Estado de Produção, Consignação Pessoal Variável, Subconsignação Diarista, a contar de 1 de setembro do corrente ano.
Registre-se, cumpra-se e publique-se.
Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 30 de setembro de 1955.
Iracely Rocha
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção

PORTARIA N. 205 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955
O Senhor Iracely Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Produção, usando de suas atribuições.

RESOLVE :
Dispensar, Raimundo Nascimento Ewerton, extranumerário

diarista, lotado nesta Secretaria, a contar de 30 de setembro expirante.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.
Gabinete da Secretaria de Es-

tado de Produção, 30 de setembro de 1955.

Iracelyr Rocha
Respondendo pelo Expediente da
Secretaria de Estado de
Produção

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 155 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o deliberado pelo Plenário desta Comissão em sua reunião ordinária de 29 de setembro e.

Considerando a necessidade de se adotar um tabelamento de preços para as diversões populares e a venda de bebidas no arraial da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré, dado o cunho popular desses tradicionais festejos.

RESOLVE:

Art. 1.º Tabelar em quatro cruzeiros (Cr\$ 4,00), para cada cinco minutos, o preço dos ingressos para as diversões populares exploradas no arraial da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré.

Parágrafo único. O não cumprimento do tempo mínimo fixado neste artigo importará em redução imediata dos preços dos ingressos para três cruzeiros (Cr\$ 3,00), por decisão da Presidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2.º Adotar o seguinte tabelamento de preços para as bebidas, naturais ou geladas, vendidas no arraial da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré:

Guaraná e Similares — Cr\$ 5,00 por unidade.

Cerveja — Cr\$ 15,00.

Coca-Kola — Cr\$ 6,00.

Art. 3.º O presente tabelamento se refere exclusivamente às diversões e bebidas exploradas no arraial da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré e suas proximidades e enquanto durar essa Festividade.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor com sua publicação no "DIÁRIO OFICIAL" do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 30 de setembro de 1955.

Isaltino Gonçalves Nobre
Presidente

PORTARIA N. 156 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1955

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o deliberado pelo Plenário desta Comissão em sua reunião ordinária de 29 de setembro de 1955, e

Considerando que a exibição de películas cinematográficas segundo o processo da tela panorâmica é mais dispendiosa,

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a cobrança de ingressos com preços majorados até dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), nas exibições cinematográficas em tela panorâmica.

Parágrafo único. A majoração autorizada por esta Portaria só poderá ser utilizada quando se tratar de exibições de películas cinematográficas adequadas ao citado processo.

Art. 2.º Nas exibições de filmes em tela panorâmica, os ingressos cobrados de menores e estudantes não poderão exceder de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00).

Art. 3.º As empresas exibidoras ou proprietárias de cinemas ficam obrigadas a publicar, em seus anúncios pela imprensa escrita ou falada, o preço dos ingressos, qualquer que seja o processo de exibição do espetáculo.

Art. 4.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 30 de setembro de 1955.

Isaltino Gonçalves Nobre
Presidente

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA SETOR DE MATERIAL Coleta de Preços n. 227-55

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte material:

- 2 Bússola Buchi ou Prunton.
- 3 Lentes de aumento, comum (Lupa).
- 10 Cadernos para notas, tamanho médio, com espiral 100 fls..
- 200 Sacos de papel com fundo retangular, com capacidade para 250 gramas.
- 2 Trado n. 4.
- 2 Lonas "Locomotiva" 5 x 4 x 50.
- 6 Apagador de louza.

As propostas em 2 vias, deverão ser entregues no Setor de Material da S.P.V.E.A., sito à Passagem Bolonha n. 6, até o dia 4-10-55, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Setor de Material da S.P.V.E.A., em 29 de setembro de 1955.

OYAMA DE MACEDO
Chefe do S. Mt.

(Ext. — 30-9, 1 e 4-10-55)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente edital, convido o cidadão Luís Varela Guimarães a reassumir o exercício de suas funções como Escrivão de Polícia da Delegacia — sede do Município de Nova Timboteua — dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono de suas funções, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 30 de setembro de 1955. — (a) Edgar da Gama Titan, secretário do S/A.

(G. — Dias 5, 7, 9, 11, 13, 15, 18, 20, 22, 25, 27 e 29/10/55)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Raimundo Ferreira Batista, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita 12a. Comarca, 34.º Termo, 34.º Município de João Coelho e 93.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras sem denominação, situada à margem da Estrada de Ferro de Bragança, limitando-se pela frente, Leste com a estrada de Ferro de Bragança; à direita Nascente com terras requeridas pelo dr. Vitor Paz; à esquerda Poente com terras ocupadas por José Rodrigues e aos fundos Oeste com terras ocupadas por Pedro de tal, medindo 330 metros de frente, por 660 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de

João Coelho.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de setembro de 1955. Pelo Oficial Administrativo, José Alberto Soares Maia. (5/15 e 25/10)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Dário da Costa Pereira, brasileiro, casado, marítimo, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Antônio Everdosa Pedro Miranda, Timbó e Vileta de onde dista 56,60 metros.

Dimensões:

Frente — 9,00 metros.

Fundos — 26,00 metros.

Área — 234,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 490 e à esquerda com o imóvel n. 486. Terreno baldio, cercado.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de outubro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras.

(T. 12314 — 5/15 e 25/10/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Manceel Rodrigues de Melo, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caripunas, Timbiras, Honório José dos Santos e Jurunas distando de 51,40 metros.

Dimensões:

Frente — 6,50 metros.

Fundos — 22,40 metros.

Área — 145,60 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. No terreno tem um barracão (pequeno) e parte da casa n. 550. Confina pelo lado direito com parte do imóvel n. 550 e pelo lado esquerdo com o imóvel n. 544.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de outubro de 1955. — (a) Valdir

Acatauassú Nunes, secretário de Obras.
(T. 12.313 — 5, 15, 25|10/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras
Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Raymundo Nemésio de Souza, brasileiro, casado, proprietário, requerido por aforamento o terreno situado na ilha de Caratateua (Outeiro) na Praia de Santo Antonio.
Dimensões:
Frente — 35,00 metros;
Fundos — 350,00 metros;
Tem uma área de 12.250,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há um chalet e está parcialmente cercado.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de setembro de 1955.
(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 12.269 — 24-9; 4 e 14-10-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras
Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Joveniano Nélo da Costa, brasileiro, casado, proprietário, requerido por aforamento o terreno situado na ilha de Caratateua (Outeiro) na Praia de Santo Antonio.
Dimensões:
Frente — 30,00 metros;
Fundos — 350,00 metros;
Tem uma área de 10.500 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há um chalet e uma barraca.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de setembro de 1955.
(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 12.268 — 24-9; 4 e 14-10-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Cymélia Malcher Galvão, brasileira, casada, professora normalista, residente nesta cidade, assistida de seu marido, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Curucá, José Pio e Manoel Evaristo de onde dista 31,50 metros.

Dimensões:
Frente — 11,00 metros;
Fundos — 50,00 metros;
Área — 550,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito, terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1955. — (a.) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.
(T. 12.213 — 14, 24-9 e 4-10-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terra
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Alberto Augusto Moreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado nos Covões de São Braz, Lote n. 65, fazendo frente para a Rua de acesso aos covões e São Braz, denominada Cel. Eodomiro Martins.
Dimensões:
Frente — 6,00 metros;
Fundos — 30,00 metros;
Área — 180,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica, confinando à direita com o lote n. 66 e à esquerda com o lote n. 65-A.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de setembro de 1955. — (a.) Valdir Acatauassú Nunes, secretário.
(T. 12.211 — 14, 24-9 e 4-10-55 — Cr\$ 120,00).

AFORAMENTOS DE TERRAS
O sr. dr. eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Benedita Odaléa do Nascimento Ferreira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de Setembro, Almirante Barroso, Mauriti e Barão do Triunfo, de onde dista 58,70 ra, brasileira, viúva, contabilista, metros.

Dimensões:
Frente: 6,90 metros;
Fundos: 42,40 metros;
Área: 292,56 metros quadrados.
Tem a forma regular. Confina a direita com o imóvel n. 774, e a esquerda com o imóvel n. 768. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 772.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1955.
(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 12.223 — 15, 25-9 e 5-10-55 — Cr\$ 120,00).

xando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.
Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de setembro de 1955.
Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras
(T. 11.996, 25|9, 4 e 15|10/55 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Manoel Ibiapina Cavaleiro de Macedo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Graciete Nogueira Lima, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Gentil Bitencourt, Américo Santa Rosa, Guerra Passos, Barão de Mamoré de onde dista 11,20 metros.

Dimensões:
Frente — 7,20 metros;
Fundos — 18,10 metros;
Tem uma área de 130,32 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina em ambos os lados com imóveis s/n.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 6 de maio de 1955.
(a.) Dr. Manoel Ibiapina Cavaleiro de Macedo, Secretário de Obras.
(T. 12.221 — 15, 25-9 e 5-10-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Joana Pereira Silva, brasileira, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Guerra Passos, Teofilo Conduru, Ceará e Cipriano Santos de onde dista 46,70 metros.

Dimensões:
Frente — 5,25 metros;
Fundos — 35,25 metros;
Linha de travessão — 6,42 metros;
Área — 205.5075 metros quadrados.

Tem a forma trapezoidal. Confina à direita com o imóvel n. 45 e à esquerda com o imóvel n. 51. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 47.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1955.
(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 12.223 — 15, 25-9 e 5-10-55 — Cr\$ 120,00).

MINISTÉRIO DA FAZENDA SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ EDITAL N. 7/55 DP

De ordem da Oficial Administrativa, classe "H", que está respondendo pelo expediente da Delegacia do S. P. U. no Pará, chamo a atenção dos interessados para o Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 28 de agosto do corrente ano, página 14, e afixado na portaria da Alfândega de Belém, referente à determinação da posição da linha do preamar médio de 1831 nos terrenos de marinha — compreendidos na Praia de Caruara, na região norte da Ilha do Mosqueiro, Município de Belém.

Delegacia do S. P. U. no Pará, 17 de setembro de 1955.

Iracema N. Palácio
Esc. "F"

VISTO:

Maria de Lourdes Miranda S. da Silva

(Of. Ad. "H" — Respondendo pelo expediente da Delegacia)

(Ext. 20-9 e 1-10-55)

PICKERELL, REPRESENTAÇÕES S. A. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Convocação

Nos termos do art. 37, parágrafo único, letra e), da Lei de Sociedades Anônimas, convoco os senhores acionistas de Pickerell, Representações S. A. para se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social à rua Santo Antonio n. 23, no dia 10 do mês de outubro do ano corrente, pelas 17 horas, a fim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria para a alteração dos Estatutos sociais.

Belém, 30 de setembro de 1955.

(a) George Henry Pickerell II — diretor-presidente.

Gordon Chesleigh Pickerell — diretor-vice-presidente.

Bianor Frazão Braga — diretor.

Francisco José Corrêa — diretor.

(Ext. — Dias: 1, 2 e 4|10/55)

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 15 PRAÇA-BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 11 a 16 de abril de 1955.
CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO	Pêso líquido em kgs.	Cr\$	VALOR EM			País de destino
						Moeda Estrangeira	Porto de embarque		
333-330	Consórcio Exportador de Dormentes, Ltda	2.23.87	Dormentes para vias férreas	4.200.000	1.767.150,00	US\$ Arg.	Ilhas-Pará	96.250,00	Argentina
334-331	Mário Rossy	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa	3.600	553.718,00	US\$	Belém-Pará	30.158,93	EE. UU. Am.
335-332	J. Carlos Cerqueira - Filial	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa	900	138.419,70	US\$	Idem	7.539,20	Idem
336-333	Tácito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, descascada	63.000	1.484.406,00	£	Idem	28.875-00-00	Inglaterra
337-334	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes pequenos de luxo	3	7.006,20	US\$	Idem	381,60	EE. UU. Am.
338-335	Benchimol & Irmão	2.21.85	Massaranduba em blocos	20.000	105.238,80	US\$	Idem	5.731,96	Idem
339-336	J. Carlos Cerqueira - Filial	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa	3.600	553.720,70	US\$	Idem	30.159,08	Idem
311-337	Petróleo Brasileiro, S/A.	9.90.00	Unidade de controle, galvanômetro e elementos usados, canais para amplificadores, em devolução	8	6.436,40	US\$	Idem	350,56	Idem
340-338	Empresa Exportadora Paracnsc, Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	6.000	135.207,60	US\$	Idem	7.392,00	Idem
341-339	Mário Rossy	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa	3.600	553.720,70	US\$	Idem	30.159,08	Idem
342-340	Idem	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa	3.600	553.717,80	US\$	Idem	30.158,92	Idem
343-341	Pires Guerreiro & Cia.	2.04.42	Couros curtidors inteiros de jacaré	484	341.685,10	US\$ Arg.	Idem	18.610,30	Argentina
344-342	Breves Industrial, S/A.	2.23.59	Macacaúba em toros	300.000	181.764,00	US\$ Port.	Breves-Pará	9.900,00	Portugal
345-343	Idem /	2.23.31	Louros em toros	250.000	13.770,00	US\$ Port.	Breves-Pará	5.250,00	Idem
346-344	Idem	2.23.77	Sucupira em vigas	25.000	13.770,00	US\$ Port.	Idem	750,00	Idem
347-345	Idem	2.23.79	Massaranduba em vigas	30.000	16.524,00	US\$ Port.	Idem	900,00	Idem
348-346	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	76.200	501.228,00	£	Belém-Pará.	9.750-00-00	Inglaterra
349-347	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	3.600	553.720,70	US\$	Idem	30.159,08	EE. UU. Am.
350-348	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	12.000	277.089,10	£	Idem	5.390-00-00	Inglaterra
351-349	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000	62.203,70	£	Idem	1.210-00-00	Idem
352-350	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	219.126,60	£	Idem	4.262-10-00	Idem
353-351	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	127.234,80	£	Idem	2.475-00-00	Idem
354-352	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.500	180.249,30	£	Idem	3.506-05-00	Idem
355-353	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.500	180.249,30	£	Idem	3.506-05-00	Idem
356-354	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, com casca	20.320	138.801,60	£	Idem	2.700-00-00	Idem
357-355	Idem	4.54.42	Idem, idem	50.800	307.290,50	US\$	Idem	16.800,00	EE. UU. Am.
358-356	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, descascada	27.000	636.174,00	£	Idem	12.375-00-00	Inglaterra
359-357	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	870	20.498,90	£	Idem	398-15-00	Austrália
360-358	Idem	4.54.42	Idem, com casca	71.120	467.812,80	£	Idem	9.100-00-00	Inglaterra
361-359	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Idem, idem	40.640	245.832,38	US\$	Idem	13.440,00	EE. UU. Am.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. - Belém (Pa.) - Carteira de Comércio Exterior - aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Celestino Alves de Azevedo.

Licenças de Exportação emitidas de
18 a 23 de abril de 1955.

PRAÇA—BELÉM - PARÁ

MAPA N. 16

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	M E R C A D O R I A		VALOR EM		País de destino
		Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO	Cr\$	Moeda Estrangeira	
362-360	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	266.318,40	US\$	Belém-Pará
363-361	Idem	4.54.42	Idem, idem	307.290,50	US\$	Idem
364-362	Idem	4.54.42	Idem, idem	245.832,40	US\$	Idem
365-363	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, idem	668.304,00	£	13.000-00-00
366-364	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	445.571,20	US\$	Idem
367-365	Idem	2.21.35	Massaranduba em blocos	222.620,50	US\$	Idem
368-366	J. Serruya & Cia.	2.73.16	Copaíba insolúvel	72.859,80	US\$	Idem
369-367	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.35	Massaranduba em blocos	226.195,20	US\$	Idem
370-368	Idem	2.21.35	Idem	44.524,10	US\$	Idem
371-369	Mário Rossy	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa	553.720,70	US\$	Idem
376-370	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	148.523,70	US\$	Idem
377-371	Idem	4.62.00	Cacáu em grão	293.454,30	US\$	Idem
378-372	Idem	4.62.00	Idem	3.521.451,70	US\$ Port.	Idem
379-373	Idem	4.62.00	Idem	27.540,00	US\$	Breves-Pará
380-374	M. A. Machado	2.23.79	Massaranduba em vigas	61.689,60	£	Belém-Pará
381-375	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	2.347.400,20	US\$	Idem
382-376	David Serruya & Cia.	4.62.00	Cacáu em grão	1.173.948,70	US\$	Idem
383-377	Isaac Bemuyal & Cia.	2.23.32	Quaruba em toros	91.800,00	US\$ Alm.	Ilhás-Pará
384-378	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	2.23.31	Louro vermelho em toros	58.752,00	US\$ Alm.	Idem
385-379	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	132.793,40	US\$	Belém-Pará
386-380	Idem	1.95.00	Peixes pequenos de luxo	4.288,90	US\$	Idem
387-381	Miguel Roginsky	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	318.087,00	£	Idem
388-382	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, idem	33.929,30	£	Idem
389-383	Idem	4.54.42	Idem, idem	56.548,80	£	Idem
390-384	Idem	4.54.42	Idem, idem	127.234,80	£	Idem
391-385	Idem	4.54.42	Idem, idem	127.234,80	£	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Celestino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 17 PRAÇA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 25 a 30 de abril de 1955.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		VALOR EM		País de destino			
		Classificação	ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	Cr\$		Moeda Estrangeira	Porto de embarque	
392-386	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	15.000	313.087,00	£	6.187-10-00	Belém-Pará	Inglaterra
393-387	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	190.852,20	£	3.712-10-00	Idem	Idem
394-388	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.35	Goma de massaranduba em blocos	10.000	44.524,10	US\$	2.425,06	Idem	EE. UU. Am.
395-389	Idem	2.21.35	Idem	30.000	133.572,30	US\$	7.275,18	Idem	Idem
396-390	Tácito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	1.020	19.226,60	£	374-00-00	Idem	Inglaterra
397-391	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	12.000	260.124,50	£	5.060-00-00	Idem	Idem
398-392	Idem	4.54.42	Idem, com casca	76.200	445.492,30	US\$	24.360,00	Idem	EE. UU. Am.
398-393	Mollet, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	25.400	151.011,00	£	2.937-10-00	Idem	Idem
394-394	Idem	4.54.42	Idem, sem casca	3.000	63.617,40	£	1.237-10-00	Idem	Idem
401-395	David Serruya & Cia.	2.73.16	Óleo de copaíba, insolúvel	1.000	22.668,80	£	440-18-05	Idem	Idem
402-396	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa	3.600	553.720,70	US\$	30.159,08	Idem	EE. UU. Am.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis.

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 18 PRAÇA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 2 a 7 de maio de 1955.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		VALOR EM		País de destino			
		Classificação	ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	Cr\$		Moeda Estrangeira	Porto de embarque	
403-397	J. Meirles, Exportação	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa	2.600	609.092,80	US\$ Alm.	33.174,99	Belém-Pará	Alemanha
404-398	Tácito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	17.400	327.983,00	£	6.380-00-00	Idem	Inglaterra
405-399	Manoel Pedro & Cia. Ltda.	2.23.79	Pranchas de andiroba	50.000	41.310,00	US\$ Port.	2.250,00	A. Lemos-Pa.	Portugal
406-400	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes de luxo vivos	1	3.672,00	US\$	200,00	Belém-Pa.	EE. UU. Am.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — ãã) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis.

BANCO DO BRASIL S. A. MAPA N. 19 PRAÇA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 9 a 14 de maio de 1955.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADORIA		VALOR EM		País de destino			
		Classificação	ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	Cr\$		Moeda Estrangeira	Porto de embarque	
372-401	B. W. Bondel	2.29.87	Guaraná torrado, bastões	1.000	75.276,00	US\$	4.100,00	Belém-Pará	EE. UU. Am.
373-402	Idem	2.28.19	Raízes de muirapuama	600	9.363,60	US\$	510,00	Idem	Idem
374-403	Idem	2.28.19	Idem	500	6.885,00	US\$ Alm.	375,00	Idem	Alemanha
375-404	Idem	2.29.87	Guaraná em sementes torradas	250	9.639,00	US\$ Alm.	525,00	Idem	Idem
407-405	David Serruya & Cia.	2.02.04	Peles de capivaras verdes, sal-gadas	5.700	35.802,00	US\$	1.950,00	Idem	EE. UU. Am.
408-406	Miguel Roginsky	1.93.39	Aves de luxo	3	6.426,00	US\$	350,00	Idem	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 4.486

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 34a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 28 de setembro de 1955, sob a presidência do exmo. sr. des. Antônimo Melo.

Presentes: srs. des. Augusto Borborema, Maurício Pinto, Sílvio Pélico, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento, e o dr. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada: sr. des. Arnaldo Lobo.

Licenciados: srs. des. Curcino Silva e Souza Moita.

Secretário: Dr. Luís Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA
O exmo. sr. desembargador Augusto Borborema, com a palavra, comunica o falecimento do Ministro Hermenegildo de Barros, ocorrido a 25 do corrente, na Capital Federal. Após realçar a figura impar do ilustre eminente e antigo membro do Supremo Tribunal Federal, o des. Borborema propôs a inserção na ata dos trabalhos de um voto de profundo pesar pelo infáusto acontecimento, com a comunicação da homenagem ora prestada pelo Tribunal. Com a anuência do Ministério Público, por intermédio do dr. Procurador Geral, foi aprovada, unanimemente.

JULGAMENTOS
Habeas-corpus preventivo — Capital — Impetrante, o bacharel Hamilton Ferreira de Souza, a favor de Eleonora Alves da Conceição e outros. — Concederam a ordem contra os votos dos desembargadores Sadi Duarte e Licurgo Santiago. Fez defesa oral o advogado impetrante.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Célio Melo, a favor de Mauro Lavareda e José Rodrigues de Oliveira. — Preliminarmente, resolveram solicitar informações ao Juiz Pretor de Ourém, contra os votos dos des. Presidente, Augusto Borborema, Sadi Duarte e Licurgo Santiago.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Germana Leal da Silva a favor de Manoel Coelho Borges. — Julgaram prejudicado em face das informações prestadas pelo Chefe de Polícia, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel W. Quintanilha Bibas a favor de Ulisses Melo da Fonseca. — Negaram a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Alvaro de Miranda Borges a favor de Rosa Messias Monteiro. — Negaram a ordem, contra o voto do des. Maurício Pinto.

—Mandado de Segurança — Capital — Requerente, o bacharel João Francisco de Lima Filho; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. João Bento de Souza. — Concederam a medida requerida, unanimemente.

Embargos civis — Vigia — Embargantes, J. A. Sarmento & Cia.; embargado, Sá Ribeiro & Cia.; relator, sr. des. Maurício Pinto. — Adiado.

Requerimento de Sursis — Capital — Requerente, Orlando Sou-

sa — Adiado.
Embargos civis — Capital — Embargante, Cardoso Lopes; embargada, a União Brasileira de Compositores; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Adiado.

ACÓRDÃO N. 22.607
Apelação Cível de Marabá
Apelante — Plínio Pinheiro.
Apelado — Almir Moraes.
Relator — Desembargador Licurgo Santiago.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Marabá, entre partes, como apelantes — PLÍNIO PINHEIRO e apelados — ALMIR MORAIS e sua mulher.

O autor, ora apelante, moveu contra dona Primênia de Melo Monção e posteriormente contra os apelados, uma ação de manutenção de posse, alegando que obteve do Governo do Estado por documento hábil, o arrendamento por três anos, do castanhal denominado "Macacheira"; que o arrendamento em questão assegurou ao postulante a ocupação e a exploração pacífica das terras descritas na inicial, durante os anos de 1955, 1956 e 1957; que enquanto demandava e já depois do ato decisório do aludido arrendamento, dona Primênia Monção promovia sem justo título, a demarcação do castanhal denominado "Bacaba", penetrando por essa demarcação muito dentro do castanhal arrendado ao apelante, não respeitando o limite assinalado pela posição de 3.300 metros acima da colocação denominada "Bacaba"; que recorreu à autoridade administrativa, provando com farta documentação e irretorquível argumentação, que a demarcação era nula e irregular, porque não obedecera os limites constantes dos documentos; que não obstante, viu suas justas razões rejeitadas, porque a essa altura, já se fizera proprietário do castanhal questionado, o apelado Almir Moraes, pessoa sabiamente ligada politicamente à pessoa do Secretário de Obras e Terras, dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves; que, como possuísse várias benfeitorias e os réus apelados tivessem iniciado a turbação da posse que vinha exercendo lícitamente, pediu, que fosse mantido liminarmente.

Procedida a justificação, o dr. juiz à fls. 54, julgando insuficientes as provas indeferiu a medida liminar e designou prazo para a contestação.

Após a mesma contestação, proferido o despacho saneador e a nomeação de peritos, os réus apelados alegando que estavam sendo turbados na área questionada, pediram justificação e após a mesma a expedição de mandado de manutenção, isto em 27 de janeiro do corrente ano.

Em 29 do mesmo mês de janeiro, por telegrama, o dr. advo-

gado do autor apelante, pediu a suspensão de instância por 30 dias. Dada vista ao procurador dos réus, este concordou com o pedido, conforme se verifica pelo parecer de fls. 67, datado de 19 de fevereiro.

Acontece que o digno dr. juiz a quo não se manifestou sobre o pedido cujo deferimento se impugna pelo acórdão exposto das partes, pois que o pronunciamento judicial seria meramente homologatório, dado o carácter imperativo do artigo 198 do Código de Processo Civil e as consequências previstas no artigo 199 do mesmo diploma.

Apesar disso, paradoxalmente, por mais incrível que pareça, em incongruência e incoerência, o digno magistrado promoveu uma justificação quando o processo se encontrava de direito, em plena fase de suspensão de instância, e expediu mandado de manutenção de posse liminar contra o autor apelante, que inopinadamente se viu transformado em réu, mesmo sem reconvenção, aliás inadmissível na espécie.

O procurador do autor à fls. 89 requereu diante de tal tumultuação e mutilação do processo, que o mesmo fosse chamado à ordem e julgados sem efeito todos os atos praticados na fase de suspensão de instância, inclusive a manutenção liminar concedida aos réus apelados. Mas o digno dr. juiz ao proferir seu despacho de fls. 91, procurando sanar o equívoco cometido, cai em círculo vicioso, reconhece que errou e reconhecendo o seu erro, converteu o período de justificação que gerou, a manutenção liminar dos réus, em reclamação, e conclui no seu original despacho retificatório, considerando os réus mantidos na posse.

Além disso, observa-se que o dr. juiz no seu despacho de fls. 54 não deu a manutenção liminar ao autor apelante por não ter este provado suficientemente a sua posse, entretanto na sentença de fls. 222 a 223 diz que o autor construiu na parte de sobras em apraço, capinzais e estradas.

Convém ainda notar, que a testemunha Alcides Gomes, que depôs na justificação pedida pelo autor, declarou que — "encontrou três trabalhadores de Almir Moraes, invadindo os capinzais e estradas construídas pelo autor, Plínio Pinheiro.

Afinal o dr. juiz achou por bem julgar improcedente a ação.

Do exame dos autos chega-se à conclusão que os réus apelados têm direito exclusivamente a propriedade "Bacaba", que conforme certidão de fls. 8 consta de 3.300 metros por 6.600 ou sejam 2.178 hectares.

Pelo documento de fls. 12 ficou comprovado que na Coletoria o imposto territorial do castanhal "Bacaba" era pago pelo proprie-

tário Alfredo Monção sobre 2.178 hectares, ou seja a área correspondente a 3.300 metros de frente por 6.600 de fundos.

Esse mesmo castanhal com a aludida área, foi requerida por Luiz Antonio da Cruz, sendo-lhe expedido um título provisório, pelo qual ficou obrigado a medir e demarcar o lote no prazo de dois (2) anos. Ao falecer Luiz Antônio da Cruz, sem demarcar, foi o lote "Bacaba", arrematado em Marabá, por Alfredo Monção.

Este, no intuito de legalizá-lo requereu ao então Departamento de Obras Públicas, Terras e Viação, o registro da competente carta de arrematação, tendo sido indeferido, sob o fundamento de que ditas terras não podiam ser alienadas, sem o prévio consentimento do Governo do Estado.

Alfredo Monção, inconformado, recorreu da decisão para a Presidência da República, por intermédio da hoje extinta Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, a qual opinou pela manutenção do despacho do Governador, sendo dito parecer adotado pelo Presidente da República.

Por essa decisão confirmada em instância superior, foi considerado inexistente o título provisório, e nula, consequentemente, a demarcação que se justificou no citado título, de acórdão com o art. 59 do decreto n. 1.044.

Por outro lado, está também provado que o agrimensor Francisco Xavier Diniz, que figura como responsável pela demarcação, não se retirou sequer desta Capital, e que a citada demarcação foi simulada, conforme se verifica pelo documento autêntico de fls. 137, em que o topógrafo Areolino Nunes Leal, declara que pelo memorando do agrimensor Francisco da Silva Lôbo, abriu o pico de cima no lugar "Lagedo" e o de baixo no lugar "Cajueiro", — e que o pico dos fundos não foi aberto, — concluindo-se por essa prova que a planta de fls. em que aparece a linha de fundos, é uma mera simulação gráfica.

Acresce ainda, que o documento de fls. 138, é uma procuração pela qual dona Primênia de Melo Monção, constituiu seu procurador, advogado e representante da firma, o agrimensor e geógrafo Francisco da Silva Lôbo, que estava, consequentemente, impedido de funcionar, como funcionou na citada demarcação.

Convém ainda notar que o próprio perito desempatador, afirma a fls. 214 verso, na audiência, que foi o agrimensor Francisco da Silva Lôbo, quem mandou abrir os picos e demarcar e que o pico dos fundos não foi aberto.

Ora, como vemos, além de fraudulenta e simulada a demarcação, feriu direitos de terceiros, posto que sendo a área do castanhal "Bacaba" de 3.300 metros de frente por 6.600 de fundos, pela citada demarcação, a frente do castanhal passou para 17.380 metros e os fundos para 12.040 metros, quando é certo que, pela cer-

tidão do título provisório, o limite do mencionado castanhal "Bacaba", termina uma légua aquém do lugar denominado "Lagedo" e pelo lugar denominado "Lagedo" quando a demarcação o limite atingiu o lugar "Lagedo" quando deveria "Bater" começado da localização "Bacaba"; entretanto, começou do lugar "Cajueiro", fato esse convalidado pelo perito desempata-

dor. O próprio dr. juiz a quo reconhece, em sua sentença, que o autor tinha várias benfeitorias no terreno em litígio; também o perito desempataador, nomeado pelo juiz, reconhece igualmente a posse do apelante.

Depuzeram além de outras, duas testemunhas, que são topógrafos e afirmam que o autor apelante mantinha a posse do terreno, quando moveu a ação.

Do local disputado pelos réus apelados, tem posse irretorquível e inofensível, o apelante, e o Código Civil em seu artigo 485, estabelece — "considera-se possessante aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade".

Inegavelmente, a posse do autor Plínio Pinheiro é justa, ex vi do disposto no artigo 489, do mencionado Código. Ela não tem quaisquer dos vícios que poderiam diminuir-la ou modificá-la. A violência, a clandestinidade ou a precariedade. Firmada em justo título, quais os direitos de domínio assegurados pelo contrato de arrendamento pelo prazo de três (3) anos, conforme título de fls. 51.

Refunde-se além disso, na qualidade de boa fé, conforme disposto no parágrafo único do artigo 490 que preceitua — "o possuidor com justo título, tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção".

Prova está que os R. R. não tinham posse sobre as terras de sobras em litígio.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, Acórdão n. 21.200, de 16 de maio de 1952. — "injusta é a posse contaminada de violência ou precariedade".

Se os R. R. se acham na posse contra a vontade expressa do autor, tal posse é injusta.

Se tinham posse antes de 10 de novembro de 1954, data em que conseguiram um título de venda, (fls. 213), aliás nulo, de pleno direito, essa posse era contaminada, e além disso constituía simplesmente uma invasão.

Se a posse foi posterior a aquisição do título, era ipso facto, injusta, por violenta e precária. Violenta, porque contra expressa vontade do autor apelante tanto que este ingressou em juízo. Precária, porque já existia entre o apelante e o Estado, um contrato de arrendamento com data anterior, isto é, 10 de agosto de 1954 (fls. 51); e ainda precária, porque se funda em um título de aquisição nulo de pleno direito, como de fato e de direito o é.

Nestas condições: ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação de manufação de posse movida pelo autor ora apelante Plínio Pinheiro, contra os R. R. apelados Almir Moraes e sua mulher, e em consequência, considerar sem efeito o mandado liminar expedido em favor dos réus, condenar estes ao pagamento dos honorários do advogado e bem assim na reparação dos danos que em execução forem apurados e nas custas do processo.

Belém, 9 de setembro de 1955. — (a.a.) Antonino Melo, Presidente; Licurgo Santiago, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de setembro de 1955. — LUIS FÁRIA, secretário.

ACÓRDAM N. 22.608 Embargos de Declaração da Capital Embargante — Américo Ribeiro da Silva e outros.

Embargado — O venerando Acórdão n. 22.553.

Relator — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração da comarca desta Capital, entre partes, como embargantes, Américo Ribeiro da Silva e outros, e embargado, o Acórdão n. 22.553.

ACÓRDAM, os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos por Américo Ribeiro da Silva, Elvira Ribeiro da Silva e Zélia Ribeiro Chaves, ao Acórdão n. 22.553, de 12 de agosto de 1955, mandando que se o processo de inventário dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, que está correndo pelo cartório do sr. Escrivão João Pêpes, remetido ao cartório do sr. Escrivão Lúcio Lopes Maia, cuja distribuição fora feita em primeiro lugar, para que naqueles autos prosiga o inventário até final julgamento, apensando-se, por linha, os primitivos requerimentos dos herdeiros Matilde Ribeiro da Silva e outros, visto terem concordado com o cálculo, após a interposição da carta testemunhável da qual resultou o venerando Acórdão n. 22.553, ora embargado; ficando, deste modo, perfeitamente esclarecida a dúvida dos embargantes.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de setembro de 1955. — (a.a.) Antonino Melo, Presidente; Licurgo Santiago, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1955. — LUIS FÁRIA, secretário.

ACÓRDAM N. 22.609 Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Rogelio Fernandez e Maria Teixeira Fernandez.

Relator — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-offício" da Comarca desta Capital, entre partes, como apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e apelados Rogelio Fernandez e Maria Teixeira Fernandez.

ACÓRDAM, os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar provimento à apelação "ex-offício" interposta pelo dr. juiz de direito da 7a. vara, para confirmar a decisão que homologou o desquite amigável de Rogelio Fernandez e Maria Teixeira Fernandez, devendo ser feita a competente anotação à margem do livro n. 133, fls. 60v. e 61, do Cartório de Casamento desta Capital, onde se acha inscrito o casamento dos apelados.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de setembro de 1955. — (a.a.) Antonino Melo, Presidente; Licurgo Santiago, relator; E. Sousa Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1955. — LUIS FÁRIA, secretário.

ACÓRDAM N. 22.610 Recurso de "Habeas-corpus" de Bragança

Recorrente — Hermes Cordeiro de Sousa.

Requerido — O dr. Juiz de Direito da Comarca.

Relator — Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

EMENTA: — Denega-se o "habeas-corpus" preventivo, quando o paciente desacata a autoridade que o convidou a dar explicações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário de "habeas-corpus", vindos da Comarca de Bragança, em que é recorrente — Hermes Cordeiro de Sousa, e recorrido, o dr. Juiz de Direito da 1a. Vara, etc.

ACÓRDAM, os desembargadores da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso e confirmar, co-

mo confirmar, a decisão recorrida, porque o paciente, convidado simplesmente a comparecer à Polícia, desacatou a autoridade policial, com bem ponderou o dr. juiz a quo.

Custas pelo recorrente.

Belém, 19 de setembro de 1955. — (a.a.) Antonino Melo, Presidente; Augusto R. de Borborema, relator; E. Sousa Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1955. — LUIS FÁRIA, secretário.

ACÓRDAM N. 22.611 Apelação Penal de Bragança

Apelante — Raimundo Moraes da Silva.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

EMENTA: — O crime de sedução não fica caracterizado quando não há, nos autos, prova convincente da menoridade da ofendida, nem de que esta se entregou ao réu, por ter este se aproveitado da inexperiência da mulher, ou da justificável confiança que esta nele depositava. Por isso, dá-se provimento à apelação para absolver o réu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos de apelação penal vindos da comarca de Bragança, em que é apelante — Raimundo Moraes da Silva, e apelada, a Justiça Pública, etc.

O apelante está condenado à pena de 2 anos de reclusão, acusado como autor do desvirginamento de sua própria prima Beata Monteiro da Silva, fato ocorrido a sete (7) ou 27 (vinte e sete) de novembro de 1948.

O réu, porém, foi sentenciado somente em 4 de fevereiro do corrente ano, como incurso no artigo 217, do Código Penal.

Mas, a instrução não esclareceu a criminalidade do réu.

Realmente, em primeiro lugar não há a prova de ser a ofendida menor de 18 anos de idade ao tempo do seu primeiro contacto sexual com o réu, em 1948.

Aliás, até a data desse primeiro encontro é duvidosa, pois ora é 7, ora é 27 de novembro do referido ano.

Por outro lado, não há prova sequer de namoro entre o réu e a ofendida. O fato teria ocorrido, fortuitamente, no mato, em situações estranhas que denotam não ser a ofendida mulher pura e digna da proteção legal, como impõe a sentença.

Sete anos já medeiam entre a data do fato e a da sentença, sem uma referência à conduta da ofendida posterior a novembro de 1948, de modo a supor que ela é mulher honesta, circunstância duvidosa, aliás, através da prova dos autos.

II — Em consequência, pois, ACÓRDAM, os desembargadores da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a denúncia e absolver o apelante — Raimundo Moraes da Silva, da acusação que lhe faz a Justiça Pública.

E porque o apelante esteja preso, mandam que seja incontinenti posto em liberdade, expedindo-se, em seu favor o competente alvará, ou ordem telegráfica.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de setembro de 1955. — (a.a.) Antonino Melo, Presidente; Augusto R. de Borborema, relator; E. Sousa Filho, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1955. — LUIS FÁRIA, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Pará)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ DIAS

Pelo presente, fica citada a herança de José M. de Paiva, onde quer que se encontre residindo, para pagar em dez dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de vinte e um mil quinhentos e sessenta cruzeiros, correspondente ao principal e

custas da condenação, em que incorreu no processo de reclamação n. 1a. J.CJ-371155, nos termos da sentença desta Junta, de 19 de agosto de 1955, cujo teor é o seguinte: Considerando que a relação de emprego ficou provada pelas anotações da carteira profissional da reclamante; Considerando que o contrato de trabalho da reclamante ficou rescindido em virtude da morte do seu empregador, que constituía uma empresa individual; Considerando que, nos termos do artigo quatrocentos e oitenta e cinco, a reclamante faz jus a indenização por antiguidade, sendo, também, indiscutível o seu direito às férias vencidas e diferidas.

RESOLVE a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, para condenar a herança de José M. de Paiva a pagar a reclamante Ceres do Espírito Santo Hermes a quantia de vinte mil e oitocentos e dezesseis cruzeiros, como indenização, férias e diferença de salário. Custas pela reclamada, na base o valor da condenação, na quantia de setecentos e quarenta e três cruzeiros e oitenta centavos, em selos federais, inclusive a taxa de educação e saúde. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à

penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra na forma da Lei. Belém, 26 de setembro de 1955. Eu, Antônia Rodrigues de Sousa, auxiliar Judiciário "E", datilógrafa. E eu, Semiramis Arnaud Ferreira, Chefe de Secretaria substituto, subscrevo. — Júlio Augusto de Alencar, suplente de Juiz Presidente da 1a. J.CJ de Belém. (G — Dia 5/10/55)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de julgamento da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de outubro p. vindouro para julgamento pela 2a. Câmara Cível, do Agravo da Capital, em que são agravantes, Jesuina Candida da Silva Moreira e outros; e agravada, a Prefeitura Municipal de Belém, sendo relator, o exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de outubro corrente para julgamento pela 2a. Câmara Penal, da Apelação Penal, da Capital, em que é apelante, Luiz de Paula Henriques; e apelada, a Justiça Pública sendo relator, o exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de setembro de 1955. — Luis Faria, secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DO ESTADO DO PARÁ

Boletim Eleitoral

ANO VII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 1.570

JURISPRUDENCIA ACÓRDÃO N. 5.728 Proc. 2.796-55

Vistos, etc.

O advogado Hamilton Ferreira de Sousa, com fundamento no art. 141, § 23, da Constituição Federal, impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de Pedro Guedes Alcoforado, residente e domiciliado no município de Bujará, da 30.a Zona desta capital, que está sendo constringido em sua liberdade de ir e vir, por parte do Delegado de Polícia daquela cidade, por motivo de propaganda de suas idéias políticas e na qualidade de membro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, ali.

Atendendo a que o Código Eleitoral, em seu art. 151 assegura aos Partidos, por seus Diretórios, independente de licença de autoridade pública e de qualquer tributo, o mais amplo direito de propaganda, que enumera nos itens I, II e III e §§ 1.º a 6.º;

Atendendo a que o paciente, fazendo parte do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Bujará, tem o direito de exercer livremente suas atividades políticas e praticar todos os meios de propaganda ali mencionados;

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conferência e pelo voto de desempate do seu Presidente, conceder a ordem impetrada, mandando expedir em favor do paciente o necessário salvo-conduto.

Publique-se e registre-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. e Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.729 Proc. 2.795-55

Vistos, etc.

O advogado Hamilton Ferreira de Sousa, com fundamento no art. 141, § 23 da Constituição Federal, impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de João Moraes da Mota, João Moraes Filho, Agripino Vitória Barros, Valdemar de Oliveira, José Evangelista do Nascimento, Anísio Moreira de Ho-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

landa, Inácio Roberto da Silva, Manoel Anselmo de Souza, Raimundo Duarte de Oliveira, José Alves de Oliveira, Francisco Gomes da Cunha, Sinval dos Santos Nascimento, Luiz Calixto, Agnelo Gonçalves, Martinho Gomes, Luiz Rodrigues Teran e João Lima Verde, residentes e domiciliados na vila Taciateua do município de Nova Timboteua, que estão ameaçados de constringimento em sua liberdade de ir e vir, como eleitores que são da 33a. Zona, por motivo de propaganda de suas idéias políticas, como filiados ao Partido Social Democrático, ali.

Atendendo a que o Código Eleitoral, em seu art. 151, assegura aos Partidos, por seus Diretórios, independentes de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, o mais amplo direito de propaganda, que enumera nos itens I, II e III e §§ 1.º a 6.º;

Atendendo a que os pacientes, fazendo parte do Partido Social Democrático, em Taciateua, têm o direito de exercer livremente suas atividades políticas e praticar todos os meios de propaganda ali mencionados;

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conferência e por maioria de votos, conceder a ordem impetrada, mandando expedir em favor dos pacientes o respectivo salvo-conduto.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — P. e Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — vencido — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — vencido. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.730 Proc. 2819-55

"Habeas-corpus" liberatório (25a. Zona — Capane-ma) — Impetrante: dr. Célio Melo. Paciente: Benedito Nascimento de Jesus", vulgo "Bené".

Vistos, etc.

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, converter

o julgamento em diligência, para o fim de serem solicitadas informações ao comissário, no exercício de delegado de polícia de Ourém.

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — P. e Relator — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Souza — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.731 Proc. 2818-55

Vistos, etc.

O dr. Juiz Eleitoral da 7a. Zona (Abaetetuba), indaga deste Tribunal, no telegrama n. 24, de 24 do corrente:

"se nomeações fiscais para funcionarem junto Mesas Receptoras próximo pleito, devem ser firmadas por presidentes de diretórios capital Estado e pelos delegados partidos credenciados junto esta zona".

Isto, posto, e adotando o parecer oral do ilustre órgão do Ministério Público,

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada, desde que os fiscais ainda não tenham sido nomeados pelos Diretórios Regionais.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. Augusto R. de Borborema, relator — Antonino Melo — Júlio Gouvêa — Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente, Otávio Melo — Proc. Regional.

ACÓRDÃO N. 5.732 Proc. 2724-55

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, Seção do Pará, através de seu delegado, dr. Hamilton Ferreira de Sousa, fece ao disposto no art. 22, § 2.º, da Resolução n. 5024, de 31-8-55, do Colegio Tribunal Superior Eleitoral, indaga se:

"estando o município como o desta capital, dividido em mais de uma zona, pode o eleitor de qualquer delas servir como delegado ou fiscal de outra, desde que do mesmo município".

Isto posto, é sufragando o parecer oral do sr. dr. Procurador Regional,

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, responder negativamente à consulta formulada.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Júlio Gouvêa, relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Norões e Souza — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.733 Proc. 2.732-55

RECURSO ELEITORAL — (2a. Zona — Cachoeira do Arari) — Recorrentes — Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: o dr. Juiz Eleitoral da Zona (localização de secção eleitoral).

EMENTA — Os prazos para recursos, sejam quais forem, são preclusivos. (C. E., art. 152, § 2.º).

Vistos, examinados e etc.

Os Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro recorreram da decisão do dr. Juiz Eleitoral da 2a. Zona, com sede em Cachoeira do Arari, que localizou a quinta e a sexta secções eleitorais em diversidade ao que vinha ocorrendo em outros pleitos, de vez que esta última forma atendia aos interesses dos eleitores, segundo afirmam.

O dr. Juiz Eleitoral fundamentadamente indeferiu a pretensão dos recorrentes, não atendendo à mudança pleiteada e salientando que era fóra de prazo que interpunham recursos desde que os partidos recorrentes estiveram presentes ao ato que determinou a localização das mesas receptoras, sem nada impugnarem, notadamente um dos sinatários do recurso, sr. Rui Novais.

Ouvido, nesta Instância, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Regional (Continúa na última pag.)

mesures do corrente ano".

Nada respondeu o destinatário.

A 28 de março do corrente ano (1955), o atual Prefeito, sr. Francisco Miguel Gomes enviou cópias de lançamentos de leis, sem valor probante, e de alguns atos, referentes ao exercício de 1955, e não de 1954, tal como a Lei Orçamentária. Foram remetidos, com eles, os Balanços de julho a dezembro de 1954 e o Balanço Geral da Receita e da Despesa, correspondente ao exercício financeiro de 1954.

Para acelerar a marcha dos processos, relativos às contas dos Prefeitos Municipais, o Plenário desta Corte aprovou o ato a seguir, publicado no "Diário da Assembléia" n. 369, anexo ao "Diário Oficial" n. 17.930, de 12 de julho do corrente ano (1955). "Resolução" n. 1.016.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 7 de junho de 1955,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a resolução n. 994, de 3 de maio do corrente ano, (D. O. de 13/5/55) e determinar que os processos nela relacionados, completos ou incompletos, e mesmo sem nenhuma documentação, sejam devolvidos aos srs. Auditores.

Instruídos ou não os processos, e suscitado a respeito o pronunciamento do dr. Procurador, o auditor incumbido de preparar e relatar o processo que lhe houver sido distribuído fará o competente relatório, para que tenha início o julgamento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de junho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira. A auditoria não conseguiu, à vista do exposto, ultimar a instrução e preparar convenientemente os autos, pois o interessado sempre negligenciou o cumprimento de seu dever, não documentando, com precisão, as suas contas.

Ac juiz torna-se ainda mais difícil o exame da matéria, pois a documentação apresentada, sem os respectivos comprovantes, através de empenhos e quitações, que não foram solicitados expressamente, e eivada de irregularidades, que a Secção de Tomada de Contas apontou, não permite apurar-se, com segurança, nem mesmo os totais com que foi encerrado o exercício financeiro de 1954.

O Balanço Geral da Receita e da Despesa, por exemplo, está repleto de emendas feitas pela referida Secção Técnica.

Não é admissível que o Tribunal fique à disposição dos srs. Prefeitos Municipais, indefinidamente, ou vá às sedes dos municípios em busca de necessárias documentação, quando a lei n. 603 os obriga a prestar rigorosas contas, sem que o Tribunal seja obrigado a compeli-los, salvo quanto à entrega de comprovantes.

Voto, portanto, no sentido de ser feita a citação do sr. João Flor de Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício financeiro de 1954, consoante o art. 52 da citada lei n. 603, a fim de apresentar, nos termos dos arts. 36 e seu parágrafo

tos que ainda faltam em sua prestação de contas, referente ao exercício de 1954, inclusive os comprovantes, que consistem nos empenhos e nas quitações, abrangendo a quota do Imposto Sobre a Renda, no valor de Cr\$ 477.506,90, e não Cr\$ 470.338,90, como registra o Balanço Geral, e todas as despesas efetuadas, sob pena de ser responsabilizado, à revelia, de acordo com o art. 38, inciso V, da citada lei, pelas importâncias correspondentes àquela quota e às referidas despesas.

Voto do sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

BOLETIM ELEITORAL

(Conclusão)

único e 40, todos os documental Eleitoral, manifestou-se o mesmo pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Ante o que, Considerando, realmente, que procede a preliminar constante do despacho do dr. Juiz Eleitoral recorrido, pois que os recorrentes deixaram decorrer o lapso de tempo em que poderiam ter ingressado com seu recurso, sem que o fizessem;

Considerando que é expresso e imperativo o texto do artigo 152, § 2.º, do Código Eleitoral, quando prescreve "os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos; e

Considerando o mais que dos autos consta,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, preliminarmente, não conhecer do recurso por interposto fora do prazo legal.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral em Belém do Pará, 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente — Joaquim Norões e Sousa — Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.734

Proc. 2.687-55

CONSULTA (26a. Zona-Gurupá).

Consultante: Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc.. O dr. Juiz Eleitoral da 26a. Zona (Gurupá), consulta no telegrama n. 46/55 de 19 do corrente:

"se estão compreendidos entre os favorecidos pelo art. 8.º da lei n. 2.582, de 30 de agosto deste ano, os oficiais e sargento da força federal que irão garantir o pleito, assim como, o oficial da polícia militar comissionado no cargo de Delegado de Polícia, sendo eleitores da circunscrição para votar na eleição de governador".

Isto posto, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, adotando o parecer do dr. Procurador Regional, responder afirmativamente ao consultante, devendo os citados eleitores votar nas seções comuns, observadas as cautelas do art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente. — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, relator — Augusto Rangel de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim de Norões e Sousa — Fui presente — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 5.735

Proc. 2.804-55

Vistos, etc. No ofício n. 123/55, de 24 do corrente, o dr. Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), formula a seguinte consulta:

1.º Os suplentes, como componentes das mesas receptoras (Lei n. 2.550, art. 22), devem permanecer no recinto destinado às mesmas, durante os trabalhos, para eventual substituição?

2.º Os suplentes, sendo membros da mesa, devem votar, como os demais, perante a que estiverem servindo?

Isto posto, sufragando o parecer oral do digno representante do Ministério Público,

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, dar à consulta a seguinte solução:

1.º Os suplentes devem permanecer no recinto da respectiva Secção, até a constituição da Mesa Receptora.

2.º Os mesmos suplentes de

mesários, quando não convocados para substituição dos faltosos, somente devem votar nas seções onde estiverem incluídos seus nomes, "ex-vi" do arg. 25, § 1.º, da Resolução n. 5.024, de 31 de agosto de 1955, do Colégio do Tribunal Superior Eleitoral.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente — Miguel José Pernambuco de Almeida Filho — Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.736

Proc. 2.718-55

É tomado em separado e encerrado em sobrecarta especial, "ex-vi legis", o voto do eleitor cujo nome diversificar de constante do listão, não podendo votar o eleitor cujo nome não constar do listão, devendo ser tomado em separado o voto do portador da segunda via de título eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta da 14a. Zona — Vizeu, em que é consultante o Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Acórdam, unanimemente, em conferência do Tribunal Regional Eleitoral, sufragando o parecer verbal do exmo. sr. dr. Procurador Regional, proferido em sessão de julgamento, responder à consulta formulada nos seguintes termos: a) tomado em separado e encerrado em sobrecarta especial, ex-vi legis, o voto do eleitor cujo nome não for idêntico ao consignado no respectivo listão; b) não pode votar o eleitor cujo nome não constar do listão; c) é tomado em separado o voto do eleitor portador de título em segunda via.

Belém, 26 de setembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. — Antonino Melo, relator — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo.

EDITAIS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

EDITAL

Pelo presente edital de notificação, fica ciente o sr. José Bastos Ferreira, recorrido no processo TRT-11/55, em que contende com A. R. N. Sociedade Construtora Limitada, de que nesta data baixam à 1a. Junta de Conciliação e Julgamento deste Município os autos do referido processo TRT-11/55, Recurso Ordinário entre o ora notificado e a Sociedade acima referida. Outrossim, que sobem, ainda nesta data, os autos do processo PA-19/55, agravo de instrumento em que é agravante A. R. N. Sociedade Construtora Limitada e agravado o despacho do Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região nos autos do processo TRT-11/55.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, aos 29 de setembro de 1955.

Raymundo Jorge Chaves
Diretor da Secretaria

(G — Dia 5/10/55)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55) cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-prefeito municipal de São Caetano de Odivelas, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 442), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 26 de agosto de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(Dias 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 30/9 — 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12; e 13/10/55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUARTA-FEIRA, 5 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 421

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 845
(Processo n. 1.089)
Requerente: — Irmã Inês Tupinambá, Diretora do Instituto Catarina Labouré.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Irmã, Diretora do Instituto Catarina Labouré, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, consoante o ofício n. 263/55, de 2 de maio do corrente ano, (1955), entregue no dia 5-5-55, quando foi protocolado às fls. 144 do Livro n. 1, sob o número de ordem 450, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, os comprovantes do auxílio recebido, no ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), do Governo do Estado, no valor de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), conforme a lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, e as dotações no valor de um milhão e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.700.000,00) consignadas na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, "verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, sub-convinação Despesas Diversas (Plano Estadual de Assistência Social)".

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Irmã Inês Tupinambá, Diretora do Instituto Catarina Labouré, relativamente ao mencionado auxílio, expedindo-se-lhe, por intermédio da presidência do Tribunal, competente Alvará de Quitação.

Belém, 23 de setembro de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Nada temos a opor a presente prestação de contas. Provada a aplicação honesta do auxílio concedido pelo governo, na importância de Cr\$ 24.000,00, resta-nos apenas aprová-la, o que fazemos através deste pronunciamento".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A vista da afirmativa feita pelo Sr. Ministro Lindolfo Mesquita, em seu voto orientador, de que a prestação de contas foi honestamente prestada sem dúvida em face dos comprovantes exibidos e por ele examinados, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com

fundamento no voto do Sr. Ministro Relator, dou como aprovadas as contas deste julgamento".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 846
(Processo n. 705)

Requerente: — Tomada de Contas do Conservatório Carlos Gomes, referente ao exercício de 1953.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. José de Albuquerque Aranha, então respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a este órgão, com ofício n. 62/55, de 5-2-55, a tomada de contas procedida no Conservatório "Carlos Gomes", por uma comissão de funcionários do Departamento de Contabilidade daquela Secretaria, constituída do contador Edgar Batista de Miranda e do oficial auxiliar Osvaldo Rodolfo dos Santos, referente ao exercício de 1953, na qual ficou apurada que aquele educandário, sob a responsabilidade de sua diretora prof. Maria Luzia Vela Alves, teve, no exercício de 1953, o movimento seguinte: saldo do exercício de 1953 Cr\$ 17.484,90; arrecadação em 1953, Cr\$ 177.360,00, passando para o exercício de 1954 um saldo de Cr\$ 1.008,00.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a tomada de contas, conferindo à Sra. Professora Maria Luzia Vela Alves, diretora do Conservatório Carlos Gomes, através da Presidência, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 23 de setembro de 1953.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Designado pela ilustre presidência desta Corte de Contas, como relator, proferir voto orientador sobre a Tomada de Contas do Conservatório Carlos Gomes, referente ao ano de 1953, procedida por uma comissão de funcio-

nários do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, cumpre-nos esclarecer que o processo em que se encontra a documentação relativa deu entrada na Secretaria deste órgão fiscalizador da administração financeira do Estado a 7 de fevereiro do corrente ano, sendo imediatamente distribuído ao Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro. Remetido, por despacho deste à Secção de Tomada de Contas, para verificação da documentação apresentada, contida em mais de quatrocentas folhas, documentação essa não impugnada pela referida comissão, razão em que se apoiou o Dr. Procurador Fiscal da Fazenda para emitir parecer favorável, necessários foram várias diligências, a fim de obter esclarecimentos sobre ligeiras diferenças encontradas. Posteriormente tudo ficou satisfatoriamente explicado, conforme se verifica dos autos.

Em seu relatório o Auditor preparador Dr. Armando Dias Mendes, que nesse trabalho substituiu o Dr. Pedro Bentes Pinheiro, esclarece que "do exame da matéria autoada constata-se que no ano de 1953 a diretora do Instituto Carlos Gomes, professora Maria Luzia Vela Alves empreendeu a construção de um pavilhão para "Auditorium" do referido Instituto. Para isso angariou na praça entre comerciante, bem como com diversas autoridades, fundos com esse fim. Celebrou contrato com Manoel Porfírio da Silva, realização da obra por Cr\$ 1.700,00. As listas de angariação renderam Cr\$ 28.700,00, que reunidos à soma das matrículas e anuidades dos alunos atingiu o total de Cr\$ 194.844,90.

E conclui: — "Os documentos autoados comprovam a aplicação desses dinheiros, inclusive dos que constituíam renda do Instituto, e que não foram, por sua direção recolhidos à Recebedoria de Rendas, obtendo aplicação direta e imediata".

Não obstante existir nos autos quaisquer documentos pelos quais se possa constatar haver a diretora do Conservatório Carlos Gomes recebido autorização oficial para dirigir aquele estabelecimento com tão ampla autonomia, admite-se, entretanto que assim agiu, não o foi sem permissão especial. Apenas nos autos está anexado com o ofício do engenheiro Wilson Sá Ferreira, da S. E. O. T. V., se declarando designado pelo titular daquela Secretaria, para acompanhar e fiscalizar a construção da obra.

A parte estas observações justas é confessar, que, quando as contas tomadas ao Conservatório Carlos Gomes, pelo que dos autos se deduz não há a opor com referência a sua exatidão.

Votamos, pois, pela sua aprovação.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Endosso o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 847
(Processo n. 1.592)

Requerente: — Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro nesta Corte, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de serviços profissionais, celebrado, por instrumento particular, a deztoito (18) de agosto do corrente ano (1955), entre o Governo do Estado, na pessoa do Excmo. Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, e os Drs. Orlando Chiere Miguel Bitar, Abel Corrêa Guimarães, Otavio Mendonça e Orlando Teixeira da Costa, a fim destes patrocinarem, mediante o pagamento de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), a causa suscitada com a representação dirigida ao Dr. Procurador Geral da República pelos Prefeitos Municipais e respectivas Cfmars de Cametá, Portel, Vigia e Bragança contra a lei de Redivisão Territorial do Estado, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 559/55, de 25 de agosto último, somente entregue a 26, quando foi protocolado às fls. 187 do Livro n. 1, sob o número de ordem 903.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder, o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 23 de setembro de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira, Relator —
RELATÓRIO: — "O Exmo Sr. Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu os presentes autos a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo sido feita a remessa com officio n. 559/55, de 25 de agosto último, somente entregue a 26, quando foi protocolado às fls. 187 do Livro n. 1, sob o número de ordem 903.

Instruem o processo o referido officio e um contrato de serviços profissionais, celebrado, por instrumento particular, a 18 de agosto, entre o Governo do Estado e determinados juristas.

O officio é do teor seguinte:
Secretaria de Estado de Finanças.

N. 559/55 de 25-8-55.
Sr. Presidente.

Tendo o Governo do Estado ajustado com os advogados ORLANDO CHICRE MIGUEL BITAR, ABEL CORRÊA GUIMARÃES, OTAVIO MENDONÇA e ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, com escritório nesta cidade de Belém e no Distrito Federal os serviços profissionais no patrocínio completo no processo originário do Supremo Tribunal Federal, em virtude das representações dirigidas ao Dr. Procurador Geral da República pelos Prefeitos Municipais de Cametá, Portel, Vigia e Bragança, contra a lei que dispõe sobre a nova divisão territorial do Estado, tenho a honra de submeter a registro o respectivo contrato e informar que a despesa, na quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), correrá à conta da consignação "Diversos", sub-consignação "Eventuais", da verba "ENCARGOS GERAIS DO ESTADO", da lei Orçamentária.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinguido apreço.

(a.) J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças.
Ao Exmo. Sr. Dr. Benedito de Castro Frade.
M. D. Ministro Presidente do Tribunal de Contas.

NESTA:
Anexos — O original do contrato e 1 procuração.

Tem o contrato a seguinte redação:

CONTRATO DE HONORÁRIO
Advogados — ORLANDO CHICRE MIGUEL BITAR, ABEL CORRÊA GUIMARÃES, OTAVIO MENDONÇA e ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, o último solteiro e os demais casados, todos brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, respectivamente sob os números O-306, A-413, O-365 e O-30, domiciliados nesta Capital, o terceiro neste ato representado pelo último contratante (mandato lavrado em notas do Cartório Diniz, desta comarca, no livro n. 88, fls. 176, em data de 6 de junho de 1955).
Cliente — O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ neste ato representado por sua Exsclência o Senhor Governador General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO, brasileiro viúvo, domiciliado nesta cidade.

SERVÍCIOS — Parecer jurídico para as informações detalhadas do Governo do Estado e do Presidente da Assembleia Legislativa, constando os fundamentos das representações dirigidas ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República pelos prefeitos e Câmaras Municipais de Cametá, Portel, Vigia e Bragança e de outras semelhantes que venham a ser feitas; 2.º — Patrocínio completo dos processos originários perante o Supremo Tribunal Federal, incluindo a possibilidade de serem rejeitadas as representações pelo Procurador Geral, ou, se oferecidas ao Supremo, por este indeferidas, com me-

morial, debates orais e embargos, caso a primeira decisão não seja unânime; 3.º — Cobertura direta e pessoal pelo Diretor da Carteira de Recursos do Escritório — MENDONÇA BITAR, Advocacia, DR. ABEL GUIMARÃES, perante aquela Suprema Instância.

Honorários — DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 250.000,00), que serão pagos pelo CLIENTE logo que este contrato merecer registro competente por decisão do E. Tribunal de Contas do Estado do Pará, ficando quaisquer despesas, quando ocorrerem, a cargo dos Advogados.

O presente instrumento é isento de selo na forma do art. 15, § 5.º da Constituição Federal e art. 53, nota 2, letra "c" da Tabela da Lei do selo Federal (Consolidação baixado com o decreto n. 32.392, de 9 de março de 1953).

Belém, 18. de agosto de 1955.
(aa.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Orlando Chicre Miguel Bitar, Abel Corrêa Guimarães, P. p. de Otávio Mendonça, Orlando Teixeira da Costa.
TESTEMUNHAS: — Mara Yolanda Guimarães Silva, Marcelo Antonio de Souza.

Anexo a esse contrato está a procuração indicada em seu texto.

Tendo o ilustre Dr. Procurador, emitido parecer nos autos, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente designou-me, a 15 de setembro em curso, relator do processo, mas, de acordo com o que dispõe o art. 29, do Regimento Interno, a distribuição só pode ser feita no dia 20. A fim de cumprir exatamente, todos os preceitos legais a que o Tribunal está sujeito, promovo o julgamento três (3) dias após a distribuição, através deste Relatório.

VOTO
A lei n. 603, de 20 de maio de 1953, assim, define as atribuições desta Corte, relativamente ao assunto focalizado no Relatório:

Art. 15 — Compete ao Tribunal de Contas: inciso I — Acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento estadual: inciso III — Julgar a legalidade dos contratos.

Art. 23 — Quanto à despesa, compete ao Tribunal de Contas: inciso I — Fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e créditos: inciso XI — fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que importem despesas, bem como sua prorrogação, alteração, sua pensão ou rescisão.

O contrato assinado entre o Governo do Estado e os advogados Drs. Orlando Chicre Miguel Bitar, Abel Corrêa Guimarães, Otávio Mendonça e Orlando Teixeira da Costa, que o Relatório agasalhou na íntegra, nada oferece que mereça constatação, pois os dispositivos legais, acima relacionados, encontram fundamento nas justificativas correspondentes.

Vejamos: Fiscalizando, nos termos do art. 15, inciso I, a execução do orçamento estadual, assinalaremos que o aludido Orçamento foi respeitado, pois o conteúdo do contrato em questão correrá à conta da verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Diversos, subconsignações Eventuais.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, registra, nas referidas verbas, rubrica e consignação, Tabela n. 115, o seguinte crédito:

Cr\$

Para despesas não consignadas no Orçamento 1.000.000,00

Julgando, em seguida, a legalidade do contrato, de acordo com os arts. 15, inciso III, e 23, inciso I e XI, conclui-se pela exatidão do mesmo, em face do que dispõem o Código Civil Brasileiro, o Regulamento Geral de Contabilidade Pública e a Lei Orçamentária em vigor.

Se o Governo considerou o contrato necessário à defesa dos interesses coletivos, condensados estes no ato que ele praticou, ao executar, por força de dispositivo constitucional, uma lei votada pela Assembleia Legislativa, e se a aplicação do dinheiro público, por essa forma está na conformidade das Constituições leis e orçamentos, é claro que contra ele nada se pode arguir.

Cinjo-me, por isso, a repetir, mais uma vez, o voto que profiro ao serem julgados os processos ns. 311, convertido no venerando Acórdão n. 161, de 15 de junho de 1954 e 1.225, convertido no respeitável Acórdão n. 633, de 21 de junho do corrente ano (1955).

El-lo
"A Fazenda Estadual tem o seu defensor, que é o Dr. Procurador Fiscal. O Governo do Estado tem um escritório de Representação, no Rio, com um bacharel em direito à testa desse escritório. Vê-se, portanto, que o Governo dispõe, desde logo, de elementos capazes para o desempenho do atual mandato.

Mas, se o Governo achou melhor ir buscar em advogados estranhos a defesa do direito coletivo, é porque teme as suas razões. De qualquer forma, a despesa se faria, em maior ou menor vulto. Não compete, pois a este Tribunal inegar se os advogados que representam o Governo estavam naturalmente indicados para essa defesa. Depende, apenas, do Tribunal apreciar a legalidade do contrato, e ele está perfeito".

Por tudo, isso, e considerando, para melhor articulação do meu pronunciamento, o Relatório parte integrante e inseparável deste voto, para referência sempre conjunta, defiro o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Não competindo ao Tribunal apreciar a conveniência, a oportunidade, a justiça do assunto, objeto deste julgamento, e, sim, simplesmente, examinar sobre o seu aspecto legal, por esse motivo, exclusivamente por esse motivo, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 848
(Processo n. 1.598)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste órgão, o decreto de aposentadoria de Alberto de Barros Simões, nos termos do art. 159, item III, combinado com o art. 161, da lei n. 749, de 24-12-53, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios", no cargo de Contador, padrão K, lotado no Departamento de Material, percebendo nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço relativo a 20 anos, de acordo com os arts. 143 e 145 da referida lei 749, perfazendo

um total de Cr\$ 38.640,00 anuais:
Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 23 de agosto de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "Estando perfeitamente legal o ato executivo, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".
Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 849
(Processo n. 1.599)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, seis (6) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado por si, a primeiro de agosto do corrente ano (1955), entre os Srs. Alcindo Vale, Cláudio da Silva Costa, José Alves de Menezes, José Fernandes de Oliveira, José Arêas da Silva e Raimundo Silva, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, representado pelo Dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, subordinado aquela Secretaria, como locatário, a fim de que os referidos contratados, exerçam, na Inspetoria da Guarda Civil, subordinada, por sua vez, àquele Departamento, as funções de guarda civil de 3.ª classe, com o salário mensal de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro e garantia da despesa com os encargos dos seis (6) contratos, no valor total de trinta e três mil cruzeiros (Cr\$ 33.000,00), com o crédito da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", constante da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, tendo sido feita a remessa do processo através do officio n. 1.023, de 31 de agosto, somente entregue a 2 de setembro, quando foi protocolado às fls. 189 do Livro n. 1, sob o número de ordem 925.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os seis (6) registros solicitados.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório: — "Estão reunidos,

nêste processo, seis (6) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados, de per si, a primeiro de agosto do corrente ano (1955), entre os srs. Alcindo Vale, Clodoaldo da Silva Costa, José Alves de Menezes, José Fernandes de Oliveira, José Arêas da Silva e Raimundo Silva, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, representado pelo dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, subordinado à Secretaria de Estado de Interior e Justiça, como locatário, a fim de que os referidos contratados exerçam, na Inspetoria da Guarda Civil, subordinada, por sua vez àquele Departamento, as funções de guarda civil de 3ª classe, com o salário mensal de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo a despesa com os encargos dos seis (6) contratos, no valor total de trinta e três mil cruzeiros (Cr\$ 33.000,00), à conta da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", constante da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Nos termos da cláusula sexta, foi lançada em cada um dos aludidos contratos, em sinal de aprovação, a chancela do exmo. sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado.

Atendendo ao que dispõe a lei n. 603, de 20 de maio de 1953 o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça remeteu os referidos actos jurídicos a esta Corte, para julgamento e consequente registro, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 1.023, de 31 de agosto, somente entregue a 2 de setembro, quando foi protocolado às fls. 189 do Livro n. 1, sob o número de ordem 925.

Os contratos revestiram-se de todas as formalidades legais, consoante as disposições do Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria sobre o instrumento particular e a locação de serviços.

Foram observados, também, as especificações contidas na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955.

A verba Secretaria de Estado de Interior e Justiça, rubrica Inspetoria da Guarda Civil, Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", regista a seguinte dotação:

239 guardas civis de 2ª classe, Cr\$ 13.200,00, por ano, ou Cr\$ 1.100,00, por mês, no total de Cr\$ 3.154.800,00.

Manifestaram-se a respeito as Seções de Receita e de Despesa, com exercício neste órgão, confirmando, respectivamente, o valor do aludido crédito orçamentário e a existência de saldo nesse crédito, para cobrir os encargos totais, no valor de Cr\$ 33.000,00.

O ilustre dr. Procurador emitiu, nos autos, o seu parecer e o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me, a 15. do mês em curso, relator do processo, mas, de conformidade com o disposto no art. 29 do Regimento Interno, a distribuição só pôde ser feita no dia 22, quando se iniciou o prazo de quinze (15) dias, para efeito de julgamento. Submeto, entretanto, o processo à decisão do Plenário, vinte e quatro (24) horas após a distribuição, a fim de cumprir, também, o que, em torno do assunto, preceitua o Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Está feito, srs. Ministros, o competente Relatório.

VOTO

Os contratos em julgamento — evidenciou claramente o Relatório — estão legais.

Considerando o Relatório e o presente voto um só corpo, para todos os efeitos, pois o primeiro justifica as conclusões do segundo, resta-me proferir a decisão final: concedo os seis (6) registros solicitados.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De

acôrdo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente:

— "De acôrdo".

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira,

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 850-

(Processos ns. 1.600 e 1.601)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Relator designado para lavrar o Acórdão — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os decretos governamentais, ambos de vinte e dois (22) de agosto próximo findo, que aposentaram, a pedido, o sr. Alvaro Lázaro da Cruz Oliveira, no cargo de Taxador, padreiro E, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos da Secretaria de Produção, contando, apenas, trinta e três (33) anos e vinte e três (23) dias de serviço público, e dona Paulina das Dores Sousa Carmo, no cargo de servente, classe A, do Quadro Único, lotada nas Escolas Reunidas Amazonas de Figueiredo, contando, apenas, trinta e três (33) anos, nove (9) meses e onze (11) dias de serviço público, um e outro decreto com fundamento no art. 161, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, tendo sido feita a remessa dos processos com o ofício n. 1.022, de 31 de agosto, somente entregue a 2 de setembro corrente, quando foi protocolado às fls. 189 do Livro n. 1, sob o número de ordem 926.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto-desempate do sr. Ministro Presidente e contra os votos dos Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, relator, e Mário Nepomuceno de Sousa, negar os registros solicitados, por não terem fundamento no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios (citada lei n. 749) as aludidas aposentadorias e por ferirem o disposto no Artigo 191, § 10., da Constituição Federal.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 23 de setembro de 1955.

— (a.a.) Benedito de Castro Frade, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — relator vencido; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator designado; Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator vencido: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado: — "Não tendo fundamento o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios para a decretação das aposentadorias, cujo processo foi relatado pelo sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, e, ferindo, mesmo, o disposto no art. 191, § 10., da Constituição Federal, nego os registros solicitados.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Estando os dois atos de aposentadoria amparados na lei n. 749, de 24/12/53, ou seja, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, defiro os dois registros".

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator vencido
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator designado
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 851
(Processo n. 1.629)

Requerente — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remeteu para registro nesta Corte, a transferência na verba "Encargos Gerais do Estado", da consignação "Diversos", subconsignação "Despesas Diversas", da dotação "Para

ultimação dos serviços de Águas em Belém", a importância de Cr\$ 900.000,00 para, na forma seguinte: "Custeio Geral": "Luz e Força, Cr\$ 200.000,00; "Publicações e Impressos": Cr\$ 350.000,00; "Eventuais": "Para despesas não consignadas no orçamento", Cr\$ 350.000,00. (Decreto n. 1.843, de 30/8/55 — "D. O." de 31/8/55).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 23 de setembro de 1955.

— (a.a.) Benedito de Castro Frade, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acôrdo".

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

E D I T A L

De citação com o prazo de trinta (30) dias ao exmo. sr. José Ribeiro da Costa ex-Prefeito Municipal de Araticú.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará por seu Presidente abaixo assinado cumprindo o disposto no artigo 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. José Ribeiro da Costa, ex-Prefeito Municipal de Araticú, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 499), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará, o feito na fase de julgamento.

Belém, 27 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

(Dias 5, 6, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28,

PORTARIA N. 74 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1955

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acôrdo com a Resolução n. 1.044, de 30/8/55,

RESOLVE:

Nomear, interinamente, Eclélia Botelho Lopes, escriturária, padrão "G", deste Tribunal (Tabela XIII, da lei n. 914, de 10/12/54 — publicada no D. O. de 22/12/54)

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

RESOLUÇÃO N. 1.066)
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de setembro de 1955,

RESOLVE:

Indeferir o registro da declaração de bens apresentada pelo sr. Amílcar Câmara Leão, Chefe do Gabinete do Governador, conforme documento protocolado sob o n. 998, às fls. 196, do Livro n. 1, deste Tribunal, por não estar com firma reconhecida, nos termos do art. 40, do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 1.067

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de setembro de 1955,

CONSIDERANDO o seguinte requerimento do sr. dr. Procurador deste T. C., dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, (fls. 212 e 213 do Processo n. 409, referente à prestação de contas do sr. Antonio Vilhena de Sousa, ex-prefeito municipal de Marabá, relativa ao exercício de 1953);

"O presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marabá, julgado pelo respeitável Acórdão de n. 626, datado de 17 de julho de 1955, que decidiu determinar a responsabilidade do Prefeito de referido Município, o sr. Antonio Vilhena de Sousa, tendo por fundamento o inciso V do artigo 38 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, enquadrando-o, igualmente nas cominações do art. 54 da citada lei.

Vindo o processo a esta Procuradoria, fomos de parecer que a aplicação deste dispositivo legal não poderia ser considerada contra o referido Prefeito, e que não estando fixado o alcance ou débito para com a fazenda Pública, opinamos para que o processo voltasse à Seção Técnica de Tomada de Contas para a fixação legal. Essa Presidência, todavia, despachou o processo e mandou que fosse cumprido o respeitável Acórdão de n. 626, do qual se destaca o seguinte fundamento:

"Não tendo sido apresentados, em tempo hábil, todos os documentos e comprovantes exigidos pela Auditoria para completar a instrução do processo, define-se a responsabilidade do mencionado gestor municipal, tendo por fundamento o inciso V do artigo 38 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela aplicação, sem comprovantes, — da Dotações Orçamentárias, no valor de Cr\$ 1.581.745,60; de créditos especiais no valor de Cr\$ 1.077.500,00; e de restos a pagar no valor de Cr\$ 587.595,10, num total de Cr\$ 3.246.840,60, devendo, ainda esclarecer porque deixou de empregar a quota do Imposto de Renda no valor de Cr\$ 599.972,00, de conformidade com o que estipula o § 40., artigo 15 da Carta Magna Brasileira, bem como a diferença de Cr\$ 294.420,00, constatada para menos no saldo relacionado às Dotações Orçamentárias".

Publicado o Acórdão no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 24 de junho, o Prefeito acusado como responsável não usou das faculdades que lhe dá a Lei para embargar o referido Acórdão, ou para apresentar qualquer defesa, até o presente momento.

Verifica-se assim que a responsabilidade do Prefeito é de Cr\$ 4.141.232,70, segundo conclusões lógicas e fundamentadas do respeitável Acórdão.

Para a aplicação da penalidade imposta pelo art. 54, em sua parte final, já citado, esta Procuradoria é de parecer que,

somente o Ministério Público do Estado, através a Douta Procuradoria Geral é que poderá promover dita medida, fazendo instaurar contra o responsável a competente ação penal, razão por que a Procuradoria desta Corte de Contas requer seja o processo original encaminhado àquela autoridade pública, para os necessários fins de direito, extraindo-se do mesmo, cópia de todas as peças e folhas originárias deste Tribunal, para ficarem arquivados na sua Secretaria como observância de medida legal".

CONSIDERANDO a proposta do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa:

"Parece-me que a investigação feita pelo sr. dr. Procurador deste Tribunal tem a sua exata procedência, uma vez que se trata de uma ação penal, e somente o Ministério Público do Estado, através a sua procuradoria geral, tem a competência de direito para iniciar a ação respectiva, para os efeitos de direito".

RESOLVE:

Determinar que a Secretaria extraia cópias de todas as peças e folhas originárias deste T. C. que constam do Processo n. 409, afim de que seja o mesmo remetido ao exmo. sr. Procurador Geral do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 1.068

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de setembro de 1955,

CONSIDERANDO o seguinte requerimento do sr. dr. Procurador deste T. C., dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, (fls. 134 e 135 do Processo n. 374, referente à prestação de contas do sr. Oscar Corrêa de Miranda, ex-prefeito municipal de Mojú, relativa ao exercício de 1953):

"Este processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mojú foi julgado pelo respeitável Acórdão n. 590 datado de 31 de maio de 1955 que concluiu pela fixação, à revelia, de toda despesa não comprovada, como responsabilidade do Prefeito, sr. Oscar Corrêa de Miranda, nos termos do art. 38, inciso V, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para, em consequência, considerá-lo incurso nas cominações do art. 54 da referida Lei.

Dissemos em nosso parecer de fls. 32 que as cominações deste art. 54, não poderiam ser aplicada contra o gestor do Município de Mojú, e que para o cumprimento do disposto no inciso V, do artigo 38, necessário se tornava a fixação do débito do responsável, alvitando mais de que esta fixação somente poderia ser feita pela Secção de Tomada de Contas uma vez que não estava fixado no respeitável Acórdão. Entretanto, esta Presidência, dentro do seu elevado critério devolveu o processo a esta Procuradoria para fazer cumprir os termos da decisão do mencionado Acórdão n. 590.

Esta Procuradoria, entretanto, destaca do Venerável Acórdão o seguinte trecho:

"A conclusão a que se chega no estudo dos presentes autos é que nenhuma comprovação foi feita relativamente às despesas orçamentárias no valor de Cr\$ 1.203.971,30 e extra orçamentária no valor de Cr\$ 191.627,30, nem quanto a aplicação das contribuições, no valor de Cr\$ 423.177,70, nos termos precisos da Constituição Federal".

A conclusão a que chegou o Colendo Tribunal do Respeitável Acórdão considera, nestas condições o Prefeito do

Município do Mojú, como responsável pelas parcelas acima discriminadas, num total de Cr\$ 1.854.776,30, quantia esta fixada, provavelmente nos termos do inciso V, do artigo 38 da lei n. 603.

Nos termos do art. 54 do Prefeito responsável, foi-lhe assinado o prazo de 30 dias afim de entrar com a importância do alcance ou de 10 dias para apresentar embargos que quizesse e entendesse nos termos dos arts. 56 e 57 da mencionada Lei.

A prova da intimação está feita, somente, pela publicação do Acórdão no DIÁRIO OFICIAL do Estado, fls. 126.

Para a aplicação da penalidade imposta pelo referido art. 54 em sua parte final, esta Procuradoria é de parecer que, somente o Ministério Público do Estado, através a Douta Procuradoria Geral, é que poderá promover dita medida, instaurando contra o responsável a competente ação penal, razão por que a Procuradoria desta Corte de Contas requer seja o processo originário encaminhado àquela autoridade pública, extraindo-se do mesmo cópia de todas as peças e folhas do processo originário deste Tribunal, para ficarem arquivadas na sua Secretaria, como medida de precaução recomendada por lei".

CONSIDERANDO a proposta do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa:

"Parece-me que a investigação feita pelo sr. dr. procurador deste Tribunal tem a sua exata procedência, uma vez que se trata de uma ação penal, e somente o Ministério Público do Estado, através a sua procuradoria geral, tem a competência de direito para iniciar a ação respectiva, para os efeitos de direito".

RESOLVE:

Determinar que a Secretaria extraia cópias de todas as peças e folhas originárias deste T. C., que constam do Processo n. 374, afim de que seja o mesmo remetido ao exmo. sr. Procurador Geral do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

ACÓRDÃO N. 843

(Processo n. 522)

Requerente — Sr. Verissimo Paula da Trindade, Prefeito Municipal de Bujará, no exercício financeiro de 1953.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. Verissimo Paula da Trindade, Prefeito Municipal de Bujará, no exercício financeiro de 1953:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência a fim de que o sr. Auditor, que funciona no feito, requisite os comprovantes das despesas realizadas, nos termos do art. 36 da lei n. 603, de 20/5/55, e observadas as regras prescritas no Ato n. 5.

Belém, 23 de setembro de 1955.
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator: — "Do exame jurídico feito no presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de

Bujará, relativa ao exercício financeiro de 1953, verifica-se que o mesmo enfeixa, em si a totalidade dos documentos exigidos pelo parágrafo único do art. 36 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, como resultado, aliás, das diligências realizadas pelo órgão a quem assiste a instrução e o preparo dos autos, para efeito de julgamento por este Tribunal.

Ocorre, porém, que o processo silencioso, queda-se sossegado o despreocupado com relação aos documentos comprobatórios das despesas efetuadas, dos quais se resente integralmente, e isso porque nada se pediu, nada se requisitou nesse sentido, de sorte a vitalizar uma obrigação legal ao responsável, nos termos do art. 36 da citada lei 603.

Excusamo-nos de repetir aqui, já que tantas e tantas vezes prefinidas, as razões expostas em outros processos idênticos, e que concluíram, face a carência de elementos essenciais à legítima formação dos feitos, pela incapacidade de se formar em juízo honesto, justo e sereno sobre o comportamento do responsável no lidar com os dinheiros públicos.

Todavia, insistimos em reafirmar que a simples verificação dos balanços, que são resumos de lançamentos, sem o exame dos documentos em que se apoiam, em nada aproveita, não pode, de forma alguma oferecer base segura para se inferir, como correta ou incorreta as contas apresentadas.

Isto pósto, sem outras considerações que, no ensejo, seria supérfluo registrar, somos para que se converta o julgamento em diligência a fim de serem requisitados os comprovantes da despesa efetuada no exercício correspondente, observando-se, posteriormente, às normas prescritas no Ato n. 5, desta Corte de Contas".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Para que se converta o julgamento em diligência, a fim de serem solicitados os comprovantes, o que não foi feito".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Diante da afirmativa do voto do sr. ministro relator, de que não foram requisitados os comprovantes correspondentes à prestação de contas, sou pela conversão do julgamento em diligência".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 844

(Processo n. 1.153)

Requerente — Sr. João Flôr de Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício financeiro de 1954.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. João Flôr de Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício de 1954:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, mandar que o referido ex-Prefeito Municipal seja citado para oferecer defesa, consoante o art. 52 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pois não foram apresentados, em tempo

hábil, todos os documentos e comprovantes, através, dos empenhos e das quitações, e os autos revelaram patentes irregularidades, apontadas pela Secção de Tomada de Contas, devendo a comprovação abranger a quota do Imposto Sobre a Renda, no valor de quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e seis cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 477.506,90), e não quatrocentos e setenta mil trezentos e trinta e oito cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 470.338,90), como registra o Balanço Geral, e todas despesas efetuadas, sob pena de ser responsabilizado, à revelia, de acordo com o art. 38, inciso V da citada lei, pelas importâncias correspondentes àquela quota e às referidas despesas.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 16 de setembro corrente.

Belém, 23 de setembro de 1955.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — "Referem-se estes autos à prestação de contas do sr. João Flôr de Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, no exercício financeiro de 1954.

Na reunião ordinária de 16 de setembro corrente, iniciou-se o julgamento deste processo. O dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, ilustre Procurador, leu o parecer lavrado nos autos, e o dr. Ataualpa Leão, digno Auditor, que substituiu o Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, em virtude de estar o mesmo em férias, transmitiu ao Plenário o seu Relatório elaborado em consequência das atribuições conferidas nos arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me, nessa data, para, como juiz dar o voto orientador; entretanto, por força do que dispõe o art. 29 do Regulamento Interno, a distribuição só pode efetuar-se no dia 21. Sendo hoje 23, submeto o feito a julgamento, decorridos apenas dois (2) dias dos 10. marcados no art. 53 da citada lei n. 603, para esse fim.

Os autos estão deficientíssimos. Nem o gestor municipal, então no exercício da função, apresentou, completos, os documentos necessários nem a instrução se fez nos precisos termos justamente por ter sido faltoso aquele responsável.

O sr. João Flôr de Oliveira remeteu a esta Corte, e assim mesmo fora dos prazos legais, o seguinte:

Balancetes da Receita e da Despesa, de janeiro a março, em data de — 13 de julho de 1954.

Balancetes da Receita e da Despesa, de abril a junho, em data de — 20 de agosto de 1954.

A Presidência desta Corte, em ofício de 6 de dezembro de 1954, dirigiu ao referido Prefeito o seguinte ofício:

"Esta Presidência chama à atenção de V. S. para o disposto no art. 36 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, em virtude dessa Prefeitura, até a presente data, somente haver remetido a este Tribunal os Balancetes correspondentes aos dois primeiros tri-